



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-9706/08

*Administração Direta Estadual. Secretaria da Saúde.
Prestação de Contas de Convênio – Regularidade com
ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 1118/12

RELATÓRIO:

*Trata o presente processo da **Prestação de Contas do Convênio nº 18/08**, celebrado em 27/11/08, entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e o Instituto Paraibano de Combate ao Câncer- IPCAN, com interveniência do Hospital Universitário Alcides Carneiro e da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, objetivando o repasse de recursos financeiros sob a forma de subvenção social de modo a assegurar, nos termos do plano de trabalho, o atendimento na área oncológica pediátrica no município de Campina Grande, no valor de **R\$ 433.479,82**, que foi liberado em sua integralidade.*

A 1ª conveniente e ordenadora da despesa foi a Srª Paulina Maria Alves de Assis Maia, ex-Secretária Executiva da SES; enquanto que os gestores dos recursos foram os seguintes dirigentes à época: Srª Vanessa de Brito Tavares, Presidente do IPCAN, Srª Alana Abrantes Nogueira de Pontes, representante do Hospital Universitário-HU e Srº João Edilson Garcia de Menezes, Secretário Municipal de Saúde de Campina Grande.

Considerando que a Unidade Técnica, em sua análise exordial, às fls. 510/515, constatou várias irregularidades, contemplando desde ausência de documentos formais necessários à instrução, até ausência da prestação de contas de parcelas do convênio, e atendendo aos preceitos legais do contraditório e da ampla defesa, foram citados todos os responsáveis supra

Documentações encartadas pelos respectivos interessados, bem como pela atual presidente do IPCAN, Srª Kerma Brasil Gurgel, e pelo atual titular da pasta Estadual da Saúde, Srº Waldson Dias de Souza, este referente à prestação de contas das 4ª a 8ª parcelas do convênio em tela.

Examinando todas as peças anexadas, a Auditoria consignou em relatório, às fls. 1167/1173, a ausência ainda das prestações de contas de algumas parcelas liberadas do convênio, cuja vigência expirou em 26/02/11, como também do extrato bancário de aplicação financeira, eivas estas de responsabilidade da atual direção do IPCAN (Srª Kerma Brasil Gurgel) e da SES (Srº Waldson Dias de Souza).

Citações expedidas aos novos gestores, tendo apenas o último apresentado defesa, cuja análise da Auditoria, às fls. 1337/1339, apontou uma nova inconsistência – a existência no extrato bancário do mês de maio de 2011 de um cheque compensado no montante de R\$ 90.248,54 sem ter a comprovação de tais gastos – e considerou remanescente a falha relativa à não comprovação da utilização de R\$ 92.097,98 do convênio em tela, sugerindo a imputação do referido valor aos responsáveis (atual direção do IPCAN, Sra. Kerma Brasil Gurgel e da SES, Sr. Waldson Dias de Souza).

Novel citação encaminhada aos citados gestores, que, mais uma vez, só o 1º conveniente juntou peças na tentativa de comprovar a devolução dos recursos não utilizados.

*Em seu último relatório, de fls. 1359/1360, o Órgão Técnico constatou, através do SIAF, que tais documentos, de fato, correspondem a lançamentos de devolução do convênio, no entanto, os valores devolvidos totalizaram R\$ 90.310,51. Assim sendo, **restou ainda uma diferença a ser devolvida pelos gestores do convênio no valor de R\$ 1.787,47.***

Convocado aos autos, o MPJTCE emitiu parecer, às fls. 1362/1365, da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, sugerindo a relevação da única falha persistente, dado o volume de recursos repassados e os custos processuais de uma eventual imputação.

Diante do exposto, o Parquet pugnou pela:

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Convênio nº 18/08, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros, sob a forma de subvenção social da SES para o IPCAN, de modo a assegurar o atendimento na área oncológica pediátrica no município de Campina Grande;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde e à Sr^a. Kerma Brasil Gurgel, atual Presidente do IPCAN, em virtude de infração a norma legal, no termos do art. 56, I, da LOTCE;
- **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange à seara licitatória e contratual.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Primordialmente, mister se faz deixar assente que convênio é toda forma de ajuste celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre essa e as organizações particulares, tendo por objeto a realização de interesse comuns dos partícipes.

Da exegese do conceito precitado extrai-se que o convênio representa pacto de colaboração entre atores sociais, tendo, necessariamente, de um lado entidade pública e de outro ente público ou particular, visando à consecução de finalidade de interesse mútuo, quando restar demonstrado que a atividade de fomento, inerente ao Estado, mostra-se mais vantajosa que a execução dos serviços de forma direta.

Ao receber recursos financeiros de origem pública, o particular, seja pessoa física ou jurídica, por força do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, tem o dever de prestar contas do bom e regular emprego daquilo que lhe foi confiado, inclusive, atraindo a competência do Tribunal de Contas para julgar tais destinatários e administradores de parcela da res pública.

Em caso de omissão no dever de prestar contas por parte do conveniente, o concedente é obrigado a tomar-lhe as contas sob pena de responsabilização solidária por desmandos perpetrados na execução do convênio, conforme art. 8º da LOTCE/PB.

Feitas as considerações preliminares, ressalte-se que a única falha a tingir as vertentes contas repousa na ausência de devolução, ao Estado, de saldo financeiro do convênio, no montante de R\$ 1.787,47. A tabela abaixo bem explícita a movimentação financeira do referido convênio.

Parcela	Prestação de Contas	Receita R\$	Despesa R\$	Período
1ª	DOC TC nº 10.145/09	54.185,00	44.169,11	26/12/08 a 12/02/09
2ª	DOC TC nº 11.917/09	54.185,00	48.117,25	13/02/09 a 12/05/09
3º	DOC TC nº 00859/10	54.185,00	51.966,95	13/05/09 a 24/08/09
4º	DOC TC nº 07547/10	54.185,00	49.939,53	25/08/09 a 23/11/09
5º	DOC TC nº 04356/11	54.185,00	61.879,57	30/11/09 a 28/02/10
6º	DOC TC nº 04357/11	54.185,00	34.269,91	01/03/10 a 20/05/10
7º	DOC TC nº 04359/11	54.185,00	21.440,51	21/05/10 a 23/08/10
8º	DOC TC nº 04358/11	54.184,82	13.784,05	24/08/10 a 11/11/10
Despesas apresentadas nas defesas		-	23.257,07	30/11/10 a 25/02/11
SUB-TOTAL		433.479,82	348.823,95	-
Rendimento de aplicações financeiras		7.442,11	-	-
Recursos Devolvidos à SES		0,00	90.310,51	09/05 e 10/05/2011
TOTAL		440.921,93	439.134,46	-
A DEVOLVER		-	1.787,47	

Sobre a devolução de saldo de convênio, o Estatuto de Licitações e Contratos, § 6º, art. 116, assim disciplina:

§ 6º **Quando da conclusão**, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, **os saldos financeiros remanescentes**, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, **serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo** improrrogável de **30 (trinta) dias** do evento, **sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial** do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos. (grifei)

O dispositivo infraconstitucional é autoexplicativo, dispensando maiores explicações. Eventuais sobras financeiras de convênio serão devolvidas a quem repassou (concedente), não existindo margem para conduta diversa.

Incorreram em ilegalidade os gestores das entidades/órgãos conveniente (IPCAN) e concedente (SES). O primeiro, Presidente do IPCAN, por não ter efetuado a devolução integral do saldo remanescente e o segundo, Secretário de Saúde do Estado, por não ter exigido a diferença ora em destaque. Desta forma, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário estadual deveria ser atribuída, solidariamente, aos declinados gestores.

A falha, todavia, comporta mitigação, principalmente, em função do ínfimo percentual não repassado. Sobre este aspecto, a sintética opinião do ilustre representante do Ministério Público de Contas é bastante acertada, merece ser reproduzida e retrata, com pequenos ajustes, o posicionamento por mim adotado:

“..., passa-se a analisar a Prestação de Contas do Convênio nº 18/08 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SES/PB e o Instituto Paraibano de Combate ao Câncer-IPCAN: analisando detidamente os autos, constatamos, em consonância com o entendimento da d. Auditoria, a falha no tocante a não comprovação pelos gestores do convênio do valor correspondente a R\$ 1.787,47. Dados o volume de recursos repassados e os custos processuais de uma eventual imputação, opina o Parquet pela relevação da falha.”

Tangencia a razoabilidade exarar decisões imputando valores diminutos cujos custos da busca pelo ressarcimento ao erário superam, em muito, o possível retorno. Não digo que se relevem tais falhas, como sugere o MPJTCE, pois, para fins de apreciação e julgamento do emprego de verbas públicas, descabe a aplicação do princípio da insignificância. Mesmo não sendo sensato imputar valores de pequena magnitude, pelos motivos antes expostos, a conduta do agente público há de ser mensurada e devidamente censurada, importando em ressalva à regularidade da presente prestação de contas, sem prejuízo de aplicação da sanção prevista no inciso II, do art. 56, da LOTCE.

Ante o exposto, voto pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Convênio nº 18/08, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros sob a forma de subvenção social da SES para p IPCAN de modo a assegurar, o atendimento na área oncológica pediátrica no município de Campina Grande;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde e à Srª. Kerma Brasil Gurgel, atual Presidente do IPCAN, no valor individual de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), em virtude de infração a norma legal, no termos do art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange à seara licitatória e contratual.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 9706/08, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Convênio nº 18/08, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e o Instituto Paraibano de Combate ao Câncer-IPCAN, com interveniência do Hospital Universitário Alcides Carneiro e da Secretaria Municipal de Campina Grande;

- II. **aplicar multa** pessoal ao Sr. **Waldson Dias de Souza**, Secretário de Estado da Saúde e à Sr.^a **Kerma Brasil Gurgel**, atual Presidente do IPCAN, **no valor individual de R\$ 1.000,00** (Um mil reais), em virtude de infração a norma legal, no termos do art. 56, II, da LOTCE, **assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **recomendar** aos atuais responsáveis para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange à seara licitatória e contratual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE